



PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 25/2023, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, BEM COMO DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo Nº 25/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Anual do Município de Vitória da Conquista para o exercício de 2024, bem como determina outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, IV e Art. 74, incisos I e III, do mesmo diploma legal, in verbis:

“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

f) contratação de empréstimo para o Município;

g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...).”



Fora apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF a emenda modificativa, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionada, a emenda que incorpora o presente PLOEX, faz as adequações necessárias à intelecção dos ITENS 12 (EDUCAÇÃO) e 15 (URBANISMO) do anexo DESPESAS PELAS FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS, pagina 23, elencado a seguir:

AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM O SEGUINTE TEXTO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024

DESPESAS PELAS FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	Total Geral
304 - Vigilância Sanitária	2.365.000,00							2.365.000,00
305 - Vigilância Epidemiológica	18.985.000,00		6.115.000,00					25.100.000,00
843 - Serviço da Dívida Interna			4.560.000,00			3.400.000,00		7.960.000,00
11 – Trabalho	1.795.775,39		1.076.465,87	100.000,00				2.972.241,26
122 - Administração Geral	1.795.775,39		1.076.465,87	100.000,00				2.972.241,26
12 – Educação	316.484.000,00		113.230.837,00	18.827.267,58		5.000.000,00		453.542.104,58
306 - Alimentação e Nutrição	2.510.000,00		20.611.000,00	10.000,00				23.131.000,00
361 - Ensino Fundamental	266.840.000,00		76.868.837,00	17.362.000,00				361.070.837,00
365 - Educação Infantil	47.104.000,00		9.099.000,00	1.455.267,58				57.658.267,58
366 - Educação de Jovens e Adultos	30.000,00		651.000,00					681.000,00
843 - Serviço da Dívida Interna			6.001.000,00			5.000.000,00		11.001.000,00
13 – Cultura	5.602.000,00		7.084.372,46	1.303.907,85				13.970.180,35
392 - Difusão Cultural	5.602.000,00		3.809.272,46	1.303.907,85				10.715.180,35
696 - Turismo			3.255.000,00					3.255.000,00
14 – Direito da Cidadania			2.130.000,00	1.800.000,00				3.930.000,00
422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos			2.130.000,00	1.800.000,00				3.930.000,00
14 – Direitos da Cidadania			989.638,00	1.249.895,94				2.239.533,94
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente			989.638,00	1.249.895,94				2.239.533,94
15 – Urbanismo	42.970.940,00		201.248.758,34	286.085.935,36				530.305.633,70
122 - Administração Geral			6.826.000,00	246.654,56				7.074.654,56
451 - Infraestrutura Urbana	25.421.000,00		59.366.795,65	276.998.866,47				381.786.662,12
452 - Serviços Urbanos	17.549.940,00		78.929.162,69	8.647.414,33				105.126.517,02
453 - Transportes Coletivos Urbanos			56.124.830,00	193.000,00				56.317.800,00
16 – Habitação			1.382.104,00	52.000,00				1.434.104,00
122 - Administração Geral				10.000,00				10.000,00
244 - Assistência Comunitária			1.382.104,00	42.000,00				1.424.104,00

Assinatura

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	TOTAL GERAL
12. EDUCAÇÃO	316.484.000,00	113.230.837,00	18.827.267,58	5.000.000,00	453.542.104,58
361 - ENSINO FUNDAMENTAL	266.840.000,00	76.868.837,00	17.362.000,00		361.070.837,00
365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	47.104.000,00	9.099.000,00	1.455.267,58		57.658.267,58
366 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	30.000,00	651.000,00			681.000,00
843 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA		6.001.000,00		5.000.000,00	11.001.000,00

Assinatura
Nefor



FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA	TOTAL GERAL
15. URBANISMO	42.970.940,00	201.248.758,34	286.085.935,36		530.305.633,70
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		6.828.000,00	246.654,56		7.074.654,56
451 - INFRAESTRUTURA URBANA	25.421.000,00	59.366.795,65	276.998.866,47		361.786.662,12
452 - SERVIÇOS URBANOS	17.549.940,00	78.929.162,69	8.647.414,33		105.126.517,02
453 - TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS		56.124.800,00	193.000,00		56.317.800,00

OS TEXTOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTE REDAÇÕES:

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA	TOTAL GERAL
13. EDUCAÇÃO	316.484.000,00	113.230.837,00	18.827.267,58	5.000.000,00	530.000.000,00
361 - ENSINO FUNDAMENTAL	266.840.000,00	76.868.837,00	17.362.000,00		441.999.000,00
365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	47.104.000,00	9.099.000,00	1.455.267,58		77.000.000,00
366 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	150.000,00	750.000,00			900.000,00
843 - SERVIÇO DA DIVIDA INTERNA		6.001.000,00		5.000.000,00	11.001.000,00

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA	TOTAL GERAL
16. URBANISMO	42.970.940,00	201.248.758,34	286.085.935,36		453.847.738,28
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		6.828.000,00	246.654,56		7.074.654,56
451 - INFRAESTRUTURA URBANA	25.421.000,00	59.366.795,65	276.998.866,47		301.786.662,12
452 - SERVIÇOS URBANOS	17.549.940,00	78.929.162,69	8.647.414,33		88.668.621,60
453 - TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS		56.124.800,00	193.000,00		56.317.800,00



O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem destacando que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei se faz acompanhar por 117 (cento e dezessete) ANEXOS pormenorizados com detalhamento quanto à origem e destino de verbas contidas nesta propositura e demonstra buscar o melhor aproveitamento e alocação possível das disponibilidades financeiras, além de ter como principal objetivo a melhor aplicação das verbas públicas. Sendo por essa Respeitável Comissão de Justiça e Redação Final - CLJRF emendada para adequações nos valores diminuídos na Educação, mesmo existindo aumento de receita, assim sendo, entende essa comissão que na contramão do aumento de receita, não se justifica a redução dos valores na Educação, sendo esta fundamental, indispensável e de maior importância no crescimento e desenvolvimento do município de Vitória da Conquista.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

No mesmo sentido caminha a inteligência do artigo Art.46, IV e Art. 74, incisos I e III da iniciativa Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a das leis que versem sobre:

(...)

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;





(...).”

Conforme dito alhures, preceitua o Art. 74, incisos I, alínea “e”, e inciso III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;’

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Analizando quanto Comissão de Finanças e Orçamento – CFO no que lhes compete, não apresenta quaisquer óbices, uma vez ser este amparado por legislação regulatória vigente e ser aprovado concomitante pela CLJRF, comissão que avalia sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade pátria.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa aplicada, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 25/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, nos CLJRF e CFO, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 25/2023, com a adição da emenda modificativa supra.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 06 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CLJRF



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes
Presidente – CFO

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CFO

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Nelson
Nelson de Vivi
Membro - CFO

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões



PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 25/2023, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, BEM COMO DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo Nº 25/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Anual do Município de Vitória da Conquista para o exercício de 2024, bem como determina outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, IV e Art. 74, incisos I e III, do mesmo diploma legal, in verbis:

“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

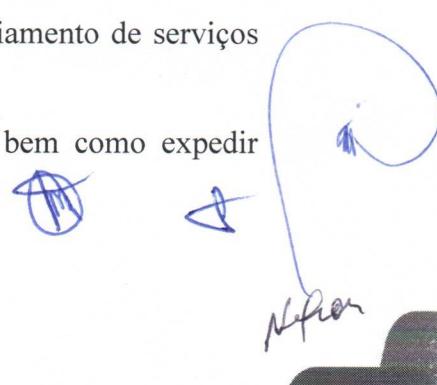
f) contratação de empréstimo para o Município;

g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...).”





Fora apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF a emenda modificativa, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionada, a emenda que incorpora o presente PLOEX, faz as adequações necessárias à inteleção dos ITENS 12 (EDUCAÇÃO) e 15 (URBANISMO) do anexo DESPESAS PELAS FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS, pagina 23, elencado a seguir:

AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM O SEGUINTE TEXTO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024

DESPESAS PELAS FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	Total Geral
304 - Vigilância Sanitária	2.365.000,00							2.365.000,00
305 - Vigilância Epidemiológica	18.985.000,00		6.115.000,00					25.100.000,00
843 - Serviço da Dívida Interna			4.580.000,00			3.400.000,00		7.960.000,00
11 – Trabalho	1.795.775,39		1.076.485,87	100.000,00				2.972.241,26
122 - Administração Geral	1.795.775,39		1.076.485,87	100.000,00				2.972.241,26
12 – Educação	316.484.000,00		113.230.837,00	18.827.267,58		5.000.000,00		453.542.104,58
306 - Alimentação e Nutrição	2.510.000,00		20.611.000,00	10.000,00				23.131.000,00
361 - Ensino Fundamental	266.840.000,00		76.868.837,00	17.362.000,00				361.070.837,00
365 - Educação Infantil	47.104.000,00		9.099.000,00	1.455.267,58				57.658.267,58
366 - Educação de Jovens e Adultos	30.000,00		651.000,00					681.000,00
843 - Serviço da Dívida Interna			6.001.000,00			5.000.000,00		11.001.000,00
13 – Cultura	5.602.000,00		7.084.272,40	1.303.907,95				13.870.180,35
392 - Difusão Cultural	5.602.000,00		3.809.272,40	1.303.907,95				10.715.180,35
695 - Turismo			3.255.000,00					3.255.000,00
14 – Direito da Cidadania			2.130.000,00	1.800.000,00				3.930.000,00
422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos			2.130.000,00	1.800.000,00				3.930.000,00
14 – Direitos da Cidadania			989.638,00	1.249.895,94				2.239.533,94
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente			989.638,00	1.249.895,94				2.239.533,94
15 – Urbanismo	42.970.940,00		201.248.758,34	286.085.835,36				530.305.833,70
122 - Administração Geral			6.426.000,00	246.654,56				7.074.654,56
451 - Infraestrutura Urbana	25.421.000,00		59.366.795,65	276.998.866,47				361.786.662,12
452 - Serviços Urbanos	17.549.940,00		78.929.162,69	8.647.414,33				105.126.517,02
453 - Transporte Coletivos Urbanos			56.124.800,00	193.000,00				56.317.800,00
16 – Habitação			1.382.104,00	52.000,00				1.434.104,00
122 - Administração Geral				10.000,00				10.000,00
244 - Assistência Comunitária			1.382.104,00	42.000,00				1.424.104,00

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	TOTAL GERAL
12. EDUCAÇÃO	316.484.000,00	113.230.837,00	18.827.267,58	5.000.000,00	453.542.104,58
361 - ENSINO FUNDAMENTAL	266.840.000,00	76.868.837,00	17.362.000,00		361.070.837,00
365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	47.104.000,00	9.099.000,00	1.455.267,58		57.658.267,58
366 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	30.000,00	651.000,00			681.000,00
843 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA		6.001.000,00		5.000.000,00	11.001.000,00



FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA	TOTAL GERAL
15. URBANISMO	42.970.940,00	201.248.758,34	286.085.935,36		530.305.633,70
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		6.828.000,00	246.654,56		7.074.654,56
451 - INFRAESTRUTURA URBANA	25.421.000,00	59.366.795,65	276.998.866,47		361.786.662,12
452 - SERVIÇOS URBANOS	17.549.940,00	78.929.162,69	8.647.414,33		105.126.517,02
453 - TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS		56.124.800,00	193.000,00		56.317.800,00

OS TEXTOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTE REDAÇÕES:

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA	TOTAL GERAL
13. EDUCAÇÃO	316.484.000,00	113.230.837,00	18.827.267,58	5.000.000,00	530.000.000,00
361 - ENSINO FUNDAMENTAL	266.840.000,00	76.868.837,00	17.362.000,00		441.999.000,00
365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	47.104.000,00	9.099.000,00	1.455.267,58		77.000.000,00
366 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	150.000,00	750.000,00			900.000,00
843 - SERVIÇO DA DIVIDA INTERNA		6.001.000,00		5.000.000,00	11.001.000,00

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA	TOTAL GERAL
16. URBANISMO	42.970.940,00	201.248.758,34	286.085.935,36		453.847.738,28
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		6.828.000,00	246.654,56		7.074.654,56
451 - INFRAESTRUTURA URBANA	25.421.000,00	59.366.795,65	276.998.866,47		301.786.662,12
452 - SERVIÇOS URBANOS	17.549.940,00	78.929.162,69	8.647.414,33		88.668.621,60
453 - TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS		56.124.800,00	193.000,00		56.317.800,00



O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem destacando que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei se faz acompanhar por 117 (cento e dezessete) ANEXOS pormenorizados com detalhamento quanto à origem e destino de verbas contidas nesta propositura e demonstra buscar o melhor aproveitamento e alocação possível das disponibilidades financeiras, além de ter como principal objetivo a melhor aplicação das verbas públicas. Sendo por essa Respeitável Comissão de Justiça e Redação Final - CLJRF emendada para adequações nos valores diminuídos na Educação, mesmo existindo aumento de receita, assim sendo, entende essa comissão que na contramão do aumento de receita, não se justifica a redução dos valores na Educação, sendo esta fundamental, indispensável e de maior importância no crescimento e desenvolvimento do município de Vitória da Conquista.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

No mesmo sentido caminha a inteligência do artigo Art.46, IV e Art. 74, incisos I e III da iniciativa Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a das leis que versem sobre:

(...)

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;



(...)."

Conforme dito alhures, preceitua o Art. 74, incisos I, alínea "e", e inciso III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Analizando quanto Comissão de Finanças e Orçamento – CFO no que lhes compete, não apresenta quaisquer óbices, uma vez ser este amparado por legislação regulatória vigente e ser aprovado concomitante pela CLJRF, comissão que avalia sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade pátria.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa aplicada, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 25/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, nos CLJRF e CFO, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 25/2023, com a adição da emenda modificativa supra.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 06 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CLJRF





Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes
Presidente – CFO

Nelson
Nelson de Vivi
Membro - CFO

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CFO

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões